



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 685 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

183ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/10/09

PROCESSO Nº.: 1/3683/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200507915-3

RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: José Rodrigues de Almeida e Francisca Helena Paixão de Sousa

MATRÍCULAS: 105.769-1-6 e 104.060-1-3

RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte

REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA – ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO – NOTA FISCAL INIDÔNEA - 2. Acusação fiscal versa sobre o aproveitamento indevido de créditos do ICMS, provenientes de aquisições acobertadas por documentos fiscais inidôneos, porquanto as referidas notas não terem sido autorizadas pelo Fisco paulista e a empresa emissora não mais exercer atividades à época. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, frente à constatação, através de trabalho pericial, do regular pagamento do imposto a título de ICMS antecipado. Reformada a decisão condenatória exarada na instância originária, contrariamente ao parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão agasalhada pelo *Princípio da Verdade Material* que rege o *Processo Administrativo Tributário*.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *crédito indevido em operações acobertadas por documentos fiscais inidôneos*, no período de julho a setembro/04. Os documentos fiscais em comento foram considerados inidôneos, por não terem sido autorizados pela Sefaz da localidade da emitente, que não mais exercia suas atividades à época da expedição dos documentos. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Portaria nº. 0819/04, referente ao Projeto “Auditoria Fiscal Ampla”, continuada pela Portaria nº. 0203/05, referente ao período de 01/01/03 a 31/10/04, junto à empresa contribuinte *Comercial de Miudezas Freitas Ltda*, cadastrada no CNAE como “comércio atacadista de artigos de armarinhos”. Auto de infração lavrado em 31/05/05, com fulcro nos artigos 131, 65, VIII e 877 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 29/03/05, por AR, conforme fls. 09, ocasião em que a empresa foi intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos fiscais mencionados no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200507915-3, informações complementares às fls. 03/05, cópia da Portaria nº. 0203/05, cópia do termo de início de fiscalização nº. 2005.05867 e anexo de fls. 08; AR's, termo de conclusão de fiscalização nº. 2005.10761. Consulta ao *Sistema Sintegra/ICMS*, Declaração de não Localização do Contribuinte, fls. 12/13, cópias de Autorizações de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF'S, Declaração da Gráfica *Ginnza*, Cópias de notas fiscais, Boletim de Ocorrência realizado pela gráfica *Ginnza*, relação de notas fiscais, cópia da mensagem da Delegacia Regional Tributária de SP, cópia de ofícios, cópia do livro *Entradas de Mercadorias* da empresa, Cadastro de SP dos contribuintes *Saint Clair*, *Ginnza* e *Mundi Center*, Conta Gráfica do ICMS às fls. 164, telas de consultas da SEFAZ/Sp com cópia das ocorrências da *Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS – GIA*, recibo de devolução de livros e documentos, cópias de comunicações internas, relação de notas fiscais emitidas pela *Saint Clair* solicitadas ao CONAT, fls. 183/184, termo de juntada, cópia dos AR's de fls. 188 e termo de revelia. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *in verbis*:

“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. AS NOTAS FISCAIS SÃO CONSIDERADAS INIDONEAS POR NÃO TEREM SIDO AUTORIZADAS PELA SEFAZ/SP, BEM COMO A EMPRESA EMISSORA DAS NOTAS FISCAIS NÃO MAIS EXERCER SUAS ATIVIDADES A ÉPOCA DA EXPEDIÇÃO DOS DOCUMENTOS, CONFORME INFORMAÇÕES DA SEFAZ/SP E DEMAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS.” (*sic*).

Às informações complementares de fls. 03/04, os autuantes elucidaram que em cumprimento ao ato designatório da ação fiscal, relacionado ao projeto



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“Auditoria Fiscal Ampla” e de posse dos livros e documentos fiscais, constataram que a empresa em epígrafe creditou-se indevidamente do ICMS destacado nas notas fiscais adquiridas da empresa *Saint Clair Comércio Ltda*, com inscrição estadual em Sp, estas, consideradas inidôneas por não terem sido autorizadas pela Sefaz da localidade, sendo a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, grafadas nas notas, pertencente a outro contribuinte do Estado de Sp. Além do que, a empresa emitente não mais exercia suas atividades à época das respectivas emissões. Informaram que foi efetuada consulta ao *Sistema Sintegra*, e constataram que a empresa *Saint Clair Comércio Ltda* encontra-se em situação “não habilitada”. Esclareceram que remeteram ofício à Sefaz/Sp solicitando informações com prova documental sobre a situação cadastral da referida contribuinte, assim como cópias de AIDF’s emitidas pela mesma, e, por conseguinte, lhes foram enviados a *Declaração de Não Localização de Contribuinte*, cópias das AIDF’s autorizadas para a empresa, Declaração e Boletim de Ocorrência da Gráfica e demais documentos acostados. Explanaram que o Fisco paulista realizou diligências na localidade onde se situava a empresa *Saint Clair Comércio Ltda*, e atestaram a não localização do estabelecimento e nem de seus sócios, com data provável de encerramento de atividades em 31/10/01. Aclararam que a gráfica constante nos documentos fiscais, como responsável pelas impressões, *Ginza Artes Gráficas e Editora Ltda- ME*, declarou que não imprimiu as notas em comento, e ainda que a AIDF, grafada nas notas como autorizativa dos documentos, na verdade foi autorizada em favor da empresa *Mundi Center Ltda*, e assim, registrou boletim de ocorrência para preservação de seus direitos. Relataram que as notas foram emitidas no período de julho a setembro/04, e que a SEFAZ/Sp informou que nesses meses a empresa *Saint Clair Comércio Ltda* apresentou *Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS – GIA* “sem movimento”. Observaram que a empresa em lume, desde o início de suas atividades só teve autorizadas as AIDF’s 6173 e 1024, com notas fiscais de numeração 001 a 500 e 501 a 1000, respectivamente. Entretanto, as numerações das notas fiscais em epígrafe seguem a seqüência de 2413 a 2750, dando um salto de 1400 documentos fiscais. Por fim, destacaram que a contribuinte não atendeu à intimação do Fisco para que fossem apresentados livros e documentos contábeis que provassem as operações de aquisição. Desta feita, em observância à inteligência do art. 131, V do decreto 24.569/97, lavrou o presente auto.

Os auditores sugeriram como penalidade, a preceituada no art. 123, II, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0 %
Principal	R\$ 19.010,08
Multa (100%)	R\$ 19.010,08
Total a Pagar	RS 38.020,16

A contribuinte foi regularmente intimada da ação fiscal, por AR, no dia 13/06/05, consoante termo de juntada aposto às fls. 187, nos termos do art. 34, § 2º do Decreto 25.468/99.

Foi lavrado termo de revelia em 14/07/05, e despacho às fls. 190 determinando encaminhamento dos autos para as devidas providências no CONAT. Ocorre que a autuada protocolou em 13/06/05 pedido de dilação de prazo, sendo este, por sua vez, deferido. Desta feita, tornou o presente termo de revelia sem efeito, tendo em vista a fixação do novo prazo e apresentação de defesa tempestiva.

A impugnação acostada aos autos às fls. 195/200, instruída com documentos às fls.201/294, discorreu inicialmente acerca dos fatos, e no mérito, arrazou sobre a legalidade dos créditos referidos na ação fiscal, consoante conteúdo do princípio da não-cumulatividade do ICMS. Neste sentido, declarou que a empresa em momento algum descumpriu às exigências impostas pela legislação, no que pertine à apropriação das quantias de ICMS destacadas nas notas fiscais em testilha. Elucidou que não há que se discutir acerca do direito da utilização do imposto destacado nos documentos de aquisição, a título de crédito fiscal, para fins de compensação em eventuais débitos oriundos das saídas de mercadorias, decorrente da redação do art. 155, § 2º da C.F. Mencionou doutrinas acerca da não -cumulatividade, e evidenciou que se equivocaram os autuantes quando deixaram de considerar que o comportamento da autuada em momento algum violou norma tributária, razão pela qual o auto de infração deve ser julgado improcedente. Acrescentou o não cabimento das exceções constitucionais previstas para o princípio da não -cumulatividade, depreendidas das disposições do art. 155, § 2º, II, qual sejam, nos casos de isenção ou não-incidência. Diante disso, asseverou que os créditos de ICMS de que cuida o presente auto são legítimos, uma vez que as operações consubstanciadas nas notas fiscais não eram alcançadas pelas exceções supras. Afirmou ainda que tais documentos acobertaram a realização de efetivo negócio jurídico de compra e venda com incidência do imposto, e por conseguinte, o recebimento das mercadorias neles constantes. Por fim, elucidou que a declaração



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

do Fisco paulista referente à situação cadastral da empresa que realizou as vendas à atuada, é de 02/03/05, posterior à ocorrência da operação. Em virtude das razões expostas, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

A julgadora singular, após realizar uma sinopse fática, consignou que é indiscutível o direito ao crédito decorrente do princípio da não-cumulatividade do imposto, no entanto, é exigido para seu usufruto a observação das normas relativas à escrituração, o recolhimento e à idoneidade dos documentos fiscais, conforme preceitua o art. 23 da LC 87/96. Explicou, assim, que a infração em epígrafe se deu porque a empresa atuada utilizou para crédito do imposto, notas fiscais emitidas por uma empresa baixada de ofício. Ressaltou que a nota fiscal é o documento mais importante do campo tributário, e por isso deve preencher todos os seus requisitos de validade e eficácia. De sorte que a utilização de documentos fiscais é um direito restrito àqueles que exercem atividade comercial, quando o contribuinte a encerra não mais poderá utilizar os documentos fiscais, pois perderam sua validade. Explicou que no caso de baixa de ofício, após a expedição do Ato Declaratório, todos os documentos da empresa são considerados inidôneos, como bem preceitua o art. 22 da IN 033/93. Salientou que no presente caso só se discute se os respectivos documentos fiscais foram emitidos posteriormente à homologação do Ato declaratório ou não. Esclareceu que a inidoneidade de tais documentos acarreta falta de recolhimento do imposto e o conseqüente creditamento indevido do mesmo. Citou as disposições dos arts. 51 e 65, VII da Lei 12.670/96, afirmando que o ICMS destacado nas aludidas notas não podem gerar créditos, haja vista que o imposto não foi recolhido e sequer foi levado ao conhecimento do Fisco pelas GIM's. Asseverou que os documentos foram emitidos com dolo, fraude ou simulação e nesse caso a atuada é responsável pelo crédito tributário exigido, pois adquiriu mercadorias com documentos fiscais "frios". Transcreveu os artigos 131, V e 139 §§ do Decreto 24.569/97, concluindo que o adquirente das mercadorias torna-se responsável pelo cumprimento da obrigação tributária que deixou de ser satisfeita. Neste escopo, dessumiu que a infração descrita no art. 65, VIII do Decreto 24.569/97 está devidamente caracterizada e julgou **PROCEDENTE** o feito fiscal, intimando a atuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância apontada na inicial, ou interpor recurso em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora enviada à contribuinte por via postal, que restou cientificada em 02/05/06, consoante termo de juntada de AR acostado aos autos às fls. 307.

A querelante intimada da decisão da instância originária, insatisfeita com a decisão condenatória supra, protocolou petição de dilação de prazo para recurso voluntário



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de fls. 308, ao que foi de plano deferido, determinando para 01/06/06, nova data para apresentação do recurso sobredito.

A empresa, decorrido novo prazo, veio aos autos de forma tempestiva, protocolando recurso voluntário de fls. 311/326, onde, discorreu sobre a decisão *a quo*, argüindo que a mesma amesquinhou o princípio da não-cumulatividade, e laborou em equivoco. Ponderou neste sentido, que todos os valores escriturados pela recorrente nos seus livros fiscais, como créditos, sempre tiveram como fato subjacente a realização de uma operação interestadual alcançada pela incidência do ICMS. Salientou que o emitente dos documentos fiscais relativos às operações não estava baixada por ocasião da realização da compra. Afirmou que um exame mais apurado dos autos demonstra que os documentos usados pela empresa são absolutamente idôneos. Seguindo à discussão do tema da inidoneidade, transcreveu o art. 79 da Lei 12.670/96 e 131 do RICMS/Ce. Concluiu que o documento fiscal que não contiver nenhum dos vícios a que alude expressamente os artigos citados, não poderá ser considerado inidôneo. Evidenciou que não sendo inidôneo documento quando das compras efetuadas pela empresa, é porque inexistente proibição para utilização do ICMS nele destacado a título de crédito. *In casu*, resumiu: que a empresa adquiriu mercadorias tributadas pelo ICMS em operações interestaduais; que os respectivos negócios jurídicos foram acobertados de documentos fiscais e que os créditos de ICMS destacados foram devidamente aproveitados mediante sua regular escrituração. Destacou entendimentos doutrinários no sentido de que, antes da publicação oficial concernente à inexistência do estabelecimento, e o bloqueio de inscrição, não pode ficar prejudicado o direito ao crédito, uma vez que os adquirentes da empresa encontram-se amparados pelo princípio que resguarda a boa fé que preside os negócios jurídicos. Desta feita, alegou que somente após a realização do negócio celebrado entre a empresa recorrente e a emitente é que o Fisco paulista declarou a inidoneidade. Destarte, ajuizou que sendo inconsistente a inidoneidade das notas fiscais de que cuida o processo em comento, então resta também equivocada a suposição de ilegitimidade do crédito fiscal. Destacou que o direito ao crédito de ICMS não pode ser condicionado a situações que estão fora do controle do adquirente de mercadorias. Acerca disso, colacionou doutrinas que fortalecem tal entendimento. Em outro aspecto, registrou a impossibilidade de condicionamento do direito ao crédito ao efetivo recolhimento do imposto por parte do emitente dos documentos fiscais que lhe dão suporte, bem como ao cumprimento deste de outros deveres tributários acessórios. Em corroboração com sua afirmativa, mencionou entendimentos doutrinários às fls. 318/319. Neste propósito, mencionou que o STF já decidiu que o fato que enseja o surgimento do direito ao crédito do imposto é o nascimento da obrigação tributária e não o pagamento. E com base nessa orientação jurisprudencial, asseverou que o julgador monocrático incorreu em inadmissível erro quando utilizou como fundamento de sua decisão, que o “fato jurídico que geraria o direito ao crédito do ICMS seria o pagamento”.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ademais, informou que a empresa nunca dispôs de meios que lhe permitisse investigar sobre eventuais condutas infracionais passíveis a serem praticadas pelos seus fornecedores.

Impugnou, ainda, ser inverdade a informação de que os Fiscos onde situadas as empresas não foram informados da existência dos documentos fiscais. Posto que o Fisco realiza controle prévio para fins de autorização da impressão das notas. Sintetizou: quando do trânsito dos produtos adquiridos, o Fisco procedeu à análise da regularização das notas que naquele momento acobertavam as operações, e diante disso nenhuma irregularidade foi constatada, portanto, a conduta da recorrente amparou-se nas chancelas procedidas pelos órgãos fiscais de origem. Saliou que a recorrente inclusive efetuou o pagamento do ICMS antecipado devido por força da aquisição interestadual. Mencionou precedentes na jurisprudência acerca do tema, às fls. 324/326, que resultaram na declaração de improcedência dos autos. Pugnou pelo provimento do recurso, requerendo a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração e por consequência, determinando seu arquivamento.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 365/06, refutou os argumentos recursais, tendo em vista não apresentarem nenhuma informação convincente, capaz de eximir a empresa das responsabilidades das fraudes detectadas. No mais, corroborou com todos os entendimentos monocráticos, manifestando-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão da instância originária.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 329/332.

Em decisão prolatada pela 1ª Câmara de Julgamento do Contencioso Administrativo, fls. 337, na 183ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 07/11/06, restou deliberado pelo encaminhamento do presente processo para a realização de perícia, com o intuito de confirmar se houve o efetivo recolhimento do ICMS antecipado referente às notas fiscais objetos da autuação, relacionadas às fls. 108/110 e obter quaisquer outras informações que se fizessem necessárias ao deslinde do caso.

O *Laudo Pericial* constante às fls. 340/341 aduziu que em análise à documentação apresentação pela empresa, efetuou o confronto com a relação das notas apresentadas nos autos, e através de pesquisa realizada no *Sistema Cometa*, detectou que as notas se encontram efetivamente recolhidas ao erário, conforme documentos anexados.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A autuada novamente veio aos autos em 09/07/07, às fls. 419, pleiteando a prorrogação do prazo em 10 (dez) dias para apresentar manifestação acerca do laudo em liça, ao que foi de plano deferido.

A defendente, decorrido novo prazo, apresentou petição, arrazoando que o cerne da questão *in totum* foi confirmado pelo trabalho pericial, no sentido que as notas foram controladas pelo Fisco cearense, mediante registro no *Sistema COMETA*. Além de confirmar o pagamento realizado a título de ICMS antecipado. Afirmou que o laudo pericial admitiu que efetivamente ocorreram as operações de aquisição de mercadorias consignadas nas notas alhures, tornando, portanto, insubsistente a acusação do presente auto. Requereu novamente a total **IMPROCEDÊNCIA** da exordial.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA** em face de **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/200507915-3**, através do qual, a recorrente, por intermédio do representante legal, regularmente constituído, se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

A increpação fiscal em tela refere-se a *crédito indevido*, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS de operações acobertadas por documentos fiscais inidôneos, tendo em vista que as notas relativas à operação não terem sido autorizadas pelo Fisco paulista, bem como a empresa emissora não mais exercer atividades à época.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O ponto nodal da demanda cinge-se, a saber, em um aspecto: se a operação em comento obedeceu aos requisitos legais pertinentes ao creditamento de ICMS, então vejamos.

Depurando-se detalhadamente o trabalho fiscal, observa-se que o ilícito fiscal tem como núcleo: *crédito indevido*; motivo pelo qual, rebuscou-se a legislação específica para elucidar o conceito de crédito indevido. Desta feita, a referida norma, em seu art. 878, II, alínea "a" preconiza, *in verbis*:

(...)

a) **crédito indevido**, assim considerado **todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação** ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos e pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado; (*grifos acrescidos*).

A exegese acerca da matéria em debate está expressa no art. 65, VIII do Decreto 24.569/97, *expressis verbis*:

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII — quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro registro de saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo. (Grifos acrescidos).

O agente fazendário fundamenta a ilicitude do crédito fiscal na inidoneidade dos documentos fiscais. Com efeito, o agente fazendário aponta, entre os artigos infringidos da peça inaugural, o art. 131 do RICMS que dispõe acerca da inidoneidade dos documentos fiscais, *expressis verbis*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

Ocorre que frente aos debates ocorridos neste colegiado, por ocasião do julgamento do presente processo, depreende-se que todos os documentos fiscais foram devidamente registrados no *Sistema COMETA*. Além do que, a empresa emitente não procedeu à nenhuma ação contrária à legislação bem como frente às pesquisas realizadas nos Sistemas da Sefaz e documentos anexados através do trabalho pericial de fls. 240/413, se comprova o efetivo recolhimento do imposto pela empresa.

Sobejou ainda constatado que a empresa atuada realmente adquiriu as mercadorias, tanto é que se verifica a oposição dos selos fiscais de verificação em trânsito nas notas fiscais de aquisição, e ainda, assim como corroborado pela perícia, a empresa realmente efetuou o pagamento do imposto antecipado, em virtude das operações.

Então, se efetivamente ocorreram as aquisições e a empresa atuada recolheu o imposto, embora isso sequer seja exigível para o creditamento, e ainda, se não se tem certeza da efetiva data de encerramento das atividades da emitente, tampouco se tem comprovação da expedição de qualquer Ato Declaratório de Baixa, considera-se como inexigível o crédito através dessa ação constituído.

A luz do exposto, em harmonia com os princípios da legalidade e verdade material, como restou comprovada a regularidade da operação efetuada pela contribuinte, prejudicada está a acusação fiscal. As circunstâncias materiais do fato e sua autoria carecem de certeza, em consequência disso e, com supedâneo no artigo 112 do CTN, fica inaplicável a exigência fiscal em comento.

A tese ora aduzida encontra albergue nas disposições do preceptivo do Código Tributário Nacional, citado alhures, aqui transcrito, *in verbis*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- I - à capitulação legal do fato;*
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.*

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, conforme termos do laudo pericial, contrariamente ao parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

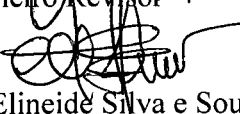
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

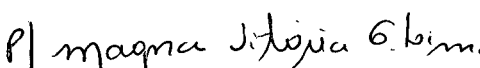
DECISÃO

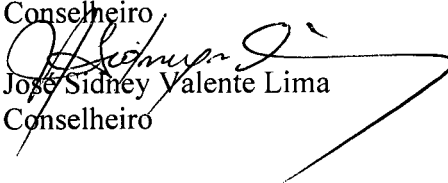
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial constante nos autos, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Cintra.

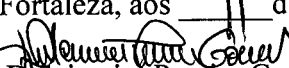
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 11 de 2009.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Revisor



Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

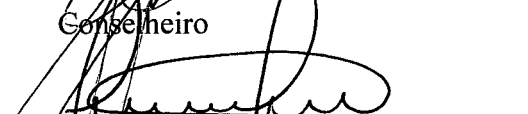

Liduíno Lopes de Brito
Conselheiro



José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


P. R. -
Camila Borges Duarte
Conselheira Relatora


João Fernandes Fortenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vitor Sunan de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO